



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1967465 - CE(2021/0325494-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CONSORCIO COSAMPA/ JUREMA/SOUZA REIS/ GEOSISTEMAS**
- **ANEL VIARIO**
OUTRO NOME : **CONSÓRCIO SOUZA REIS/JUREMA/GEOSISTEMAS - ANEL**
VIÁRIO
ADVOGADO : **ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO - CE027621**
RECORRIDO : **PREMOLDADOS ARTEC LTDA**
ADVOGADOS : **ALINE GURGEL MOTA FERREIRA GOMES - CE018704**
EDUARDO BARBOSA DE ARAÚJO - CE042963

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ÓBICES AO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível nos autos de ação monitória; o acórdão recorrido foi posteriormente reformado em embargos de declaração com efeitos infringentes.
2. A controvérsia trata de ação monitória para constituição de título executivo judicial referente a faturas de mercadorias fornecidas e não pagas, com atualização e juros, reconhecida quitação parcial e exigência do saldo.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau constituiu título executivo judicial no valor de R\$ 179.200,00, determinou o pagamento em 15 dias sob pena de multa de 10% e fixou honorários de 10% com distribuição entre as partes.
4. A Corte de origem inicialmente anulou a sentença por incompetência territorial e, em embargos de declaração parcialmente providos, fixou a competência do foro de Fortaleza, reconheceu a legitimidade passiva do consórcio, afastou a suspensão por recuperação judicial e estabeleceu juros moratórios desde o vencimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se o foro competente, à luz do art. 53, III, c, do CPC/2015, é o de Maracanaú/CE por ser o local onde o consórcio exerce suas atividades; (ii) saber se, conforme o art. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o consórcio é parte ilegítima por não possuir personalidade jurídica e inexistir presunção de solidariedade; (iii) saber se o art. 6º, caput, da Lei n. 11.101/2005 impõe a suspensão da ação em razão do processamento da recuperação judicial da empresa líder; (iv) saber se os arts. 7º, § 1º, e 8º da Lei n. 11.101/2005 c/c os arts. 17, 330, III, e 485, I, IV e VI, do CPC/2015 autorizam a extinção do feito sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse de agir; (v) saber se o art. 939 do CC afasta o vencimento por atraso de terceiros e pacto verbal de

postergação; (vi) saber se o art. 405 do CC fixa os juros moratórios apenas a partir da citação; e (vii) saber se o art. 98, caput, e § 5º, do CPC/2015 autoriza a concessão definitiva da gratuidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de provas e de cláusulas contratuais sobre competência territorial, legitimidade passiva, suspensão por recuperação judicial, perda superveniente do interesse de agir e inexigibilidade do crédito.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao termo inicial dos juros moratórios, reconhecida a mora ex re nas obrigações positivas, líquidas e com vencimento certo.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao pedido de concessão definitiva da gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

“1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para vedar o reexame de provas e de cláusulas contratuais quanto à competência territorial, à legitimidade passiva do consórcio, à suspensão por recuperação judicial, à perda superveniente do interesse de agir e à inexigibilidade do crédito. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para fixar os juros moratórios desde o vencimento em obrigação positiva e líquida com vencimento certo, nos termos do art. 397 do CC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a concessão definitiva da gratuidade da justiça por depender de revolvimento probatório.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 53, 85, § 11, 98, *caput* e § 5, 330, III, e 485, I, IV e VI; CC, arts. 397, 405 e 939; Lei n. 6.404/1976, art. 278, § 1º; Lei n. 11.101/2005, arts. 6, *caput*, I, II e III, 7, § 1º, e 8; CF, art. 105, III, e *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, EAREsp n. 502.132/RS, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgados em 5/5/2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.366.728/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, REsp n. 1.787.947/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.024.701/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1967465 - CE(2021/0325494-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CONSORCIO COSAMPA/ JUREMA/SOUZA REIS/ GEOSISTEMAS**
- **ANEL VIARIO**
OUTRO NOME : **CONSÓRCIO SOUZA REIS/JUREMA/GEOSISTEMAS - ANEL**
VIÁRIO
ADVOGADO : **ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO - CE027621**
RECORRIDO : **PREMOLDADOS ARTEC LTDA**
ADVOGADOS : **ALINE GURGEL MOTA FERREIRA GOMES - CE018704**
EDUARDO BARBOSA DE ARAÚJO - CE042963

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ÓBICES AO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível nos autos de ação monitória; o acórdão recorrido foi posteriormente reformado em embargos de declaração com efeitos infringentes.
2. A controvérsia trata de ação monitória para constituição de título executivo judicial referente a faturas de mercadorias fornecidas e não pagas, com atualização e juros, reconhecida quitação parcial e exigência do saldo.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau constituiu título executivo judicial no valor de R\$ 179.200,00, determinou o pagamento em 15 dias sob pena de multa de 10% e fixou honorários de 10% com distribuição entre as partes.
4. A Corte de origem inicialmente anulou a sentença por incompetência territorial e, em embargos de declaração parcialmente providos, fixou a competência do foro de Fortaleza, reconheceu a legitimidade passiva do consórcio, afastou a suspensão por recuperação judicial e estabeleceu juros moratórios desde o vencimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se o foro competente, à luz do art. 53, III, c, do CPC/2015, é o de Maracanaú/CE por ser o local onde o consórcio exerce suas atividades; (ii) saber se, conforme o art. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o consórcio é parte ilegítima por não possuir personalidade jurídica e inexistir presunção de solidariedade; (iii) saber se o art. 6º, caput, da Lei n. 11.101/2005 impõe a suspensão da ação em razão do processamento da recuperação judicial da empresa líder; (iv) saber se os arts. 7º, § 1º, e 8º da Lei n. 11.101/2005 c/c os arts. 17, 330, III, e 485, I, IV e VI, do CPC/2015 autorizam a extinção do feito sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse de agir; (v) saber se o art. 939 do CC afasta o vencimento por atraso de terceiros e pacto verbal de postergação; (vi) saber se o art. 405 do CC fixa os juros moratórios apenas a partir

da citação; e (vii) saber se o art. 98, caput, e § 5º, do CPC/2015 autoriza a concessão definitiva da gratuidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de provas e de cláusulas contratuais sobre competência territorial, legitimidade passiva, suspensão por recuperação judicial, perda superveniente do interesse de agir e inexigibilidade do crédito.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao termo inicial dos juros moratórios, reconhecida a mora ex re nas obrigações positivas, líquidas e com vencimento certo.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao pedido de concessão definitiva da gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

“1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para vedar o reexame de provas e de cláusulas contratuais quanto à competência territorial, à legitimidade passiva do consórcio, à suspensão por recuperação judicial, à perda superveniente do interesse de agir e à inexigibilidade do crédito. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para fixar os juros moratórios desde o vencimento em obrigação positiva e líquida com vencimento certo, nos termos do art. 397 do CC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a concessão definitiva da gratuidade da justiça por depender de revolvimento probatório.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 53, 85, § 11, 98, *caput* e § 5, 330, III, e 485, I, IV e VI; CC, arts. 397, 405 e 939; Lei n. 6.404/1976, art. 278, § 1º; Lei n. 11.101/2005, arts. 6, *caput*, I, II e III, 7, § 1º, e 8; CF, art. 105, III, e *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, EAREsp n. 502.132/RS, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgados em 5/5/2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.366.728/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, REsp n. 1.787.947/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.024.701/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CONSÓRCIO SOUZA REIS/JUREMA/GEOSISTEMAS - ANEL VIÁRIO com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em apelação cível nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fl. 483):

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. CONSÓRCIO ESTABELECIDO NOS TERMOS DO ART. 278 DA LEI 6.404/76. ENTIDADE DESPERSONALIZADA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 53, III, C DO CPC/15. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuidam os presentes autos de apelação cível interposta pelo Consórcio Souza Reis/jurema/geosistemas - Anel Viário, contra decisão oriunda do Juízo da 25ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE que julgou parcialmente procedente os embargos monitórios para afastar os valores cobrados em excesso, constituindo o título executivo judicial no valor de 179.200,00 (cento e setenta e nove mil e duzentos reais) e determinar o prosseguimento do feito para a satisfação da dívida. 2. Assiste razão à recorrente na preliminar de incompetência. 3. A regra prevista no §1º do art. 278 da Lei nº 6.404/76 é clara em afirmar que o consórcio não possui personalidade jurídica, a propósito: Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo. § 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade. 4. O consórcio não possui personalidade jurídica, a teor do disposto no artigo 278 da Lei nº 6.404/76 (TRT-2 - 01440003520025020037 SP; Data de publicação: 23/10/2020). 5. os consórcios formados para fins de contratação com o Poder Público têm uma conformação diversa daqueles de âmbito estritamente privado, ainda mais porque o consórcio não possui personalidade jurídica, tratando-se de uma espécie de sociedade de fato (TJ-MS - Apelação Cível AC 08046745620168120021 MS 0804674-56.2016.8.12.0021; Data de publicação: 25/05/2020) (Grifo e sublinhado nosso). 6. Desta forma, o argumento do Magistrado em primeira instância que o consórcio foi firmado para obras na Região Metropolitana não subsiste uma vez que a competência territorial da Justiça não permite essa flexibilização, incidindo, assim, a regra da alínea c, do inciso III, do art. 53 do CPC. 7. Art. 53. É competente o foro: [...]III - do lugar:[...] c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica; 8. Com efeito, a sentença é nula, devendo os autos retornarem aos juízos da primeira instância, em especial para verificar se o débito em juízo está ou não abrangido pelo Juízo Falimentar. 9. Apelação conhecida, mas para dar-lhe parcial provimento.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

535-537):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. OMISSÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 53, III, “C”, DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. 2. Nesta toada, as razões invocadas pelo embargante merecem parcial acolhimento. De fato, a decisão recorrida foi contraditória quanto à fixação da competência do foro de Maracanaú e não o de Fortaleza para processar o presente feito. 3. Compulsando os autos, inicialmente, não há que se falar em qualquer vício no acórdão proferido relativamente à concessão do benefício da gratuidade da justiça em prol da embargada para o recurso de apelação. É que nos termos do art. 98, caput, do CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. E complementa §5º deste dispositivo que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. 4. Nessa esteira, a documentação acostada pela recorrida nas fls. 446/449 e 466/479 indicou que esta suportava momentânea dificuldade econômica para arcar com as despesas daquele ato processual, de modo que sua concessão se mostrou plenamente cabível. 5. Por sua vez, há de se reconhecer premissa equivocada no julgamento da competência para processar e julgar o feito. Observa-se na Cláusula Primeira – 1.1, do Contrato de Constituição do Consórcio, que a sede deste é a cidade de Fortaleza, e conforme fls. 19/86, a mesma cidade consta como praça de pagamento nas notas fiscais e nos boletos bancários oriundos do negócio firmado pelos litigantes. Outrossim, aqui ocorreu a citação daquele, conforme fl. 132. 6. Tem-se por competente, então, o foro de Fortaleza e não o foro de Maracanaú, porquanto é aqui que o próprio consórcio elegeu como sede, explicitando ante a documentação dos autos exercer suas atividades tanto do ponto de vista formal quanto do ponto de vista fático. Concluir de forma diversa representaria contradição na medida em que se estaria a afirmar que a sede eleita em contrato não poderia ser considerada local de exercício das atividades do embargado. Se houve previsão de sede, é porque ali se reconhece como sendo local primordial para a atividade de quem o elege. 7. Verificada então a competência do juízo da 25ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, pela incidência do art. 53, III, “c”, do CPC, forçoso se torna apreciar os demais argumentos levantados pelo consórcio em sede de apelação e que não foram apreciados no acórdão recorrido em razão do equivocado acolhimento de incompetência do magistrado de piso. 8. Acerca da alegação de ilegitimidade passiva do consórcio apelante, percebe-se que não obstante careça de personalidade jurídica, equipara-se a quem a tem, pois em seu nome contraiu obrigação de pagar pelos produtos já devidamente entregues pelo vendedor, mediante notas promissórias, tendo inclusive confessado no curso do processo a quitação da importância de R\$ 44.520,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos e vinte reais) e débito de R\$ 179.200,00 (cento e setenta e nove mil e duzentos reais) oriundos do negócio celebrado. 9. No que concerne ao pleito de

suspensão desta ação em decorrência do deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa líder do consórcio e o reconhecimento da perda do objeto pela inclusão no rol de credores, por parte da empresa recuperanda, do débito ora discutido, conforme prevê o art. 53, III, da Lei nº 11.101/2005, constata-se que o devedor na hipótese em exame é o consórcio, que não se confunde com sua empresa líder, pois formado pela reunião de diferentes empresas. 10. Além disso, o artigo 6º, I, II e III, do supraindicado diploma legal, aduz que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei, suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência e proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. 11. Conclui-se, destarte, inexistir hipótese que autorize a suspensão de regular processamento de ação monitória em grau recursal. E também não há que se falar em perda do objeto, até porque o devedor, neste caso, é o consórcio, e não a empresa recuperanda, subsistindo ainda o interesse da credora em obter título executivo judicial. 12. Na relação contratual em comento, não se vislumbra qualquer relação obrigacional condicionada ao recebimento de crédito da embargada/apelante, a justificar a não quitação do crédito devido. E como bem ressaltado pelo juízo de primeiro grau, a credora não tem qualquer controle sobre a execução da obra, não podendo sofrer com os riscos decorrentes da contratação da devedora pelo Estado. 13. Por fim, em relação ao termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de obrigação positiva e líquida, com vencimento certo, tais juros deverão correr a partir do vencimento da dívida, a teor do art. 397, do Código Civil. 14. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, com atribuição de efeitos infringentes.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 53, III, c, do CPC/2015, porque o consórcio, como sociedade sem personalidade jurídica, deve ser demandado no foro onde exerce suas atividades, indicando Maracanaú/CE como local das atividades;

b) 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, pois o consórcio não possui personalidade jurídica e as empresas consorciadas respondem apenas nas condições do contrato, sem presunção de solidariedade, sustentando ilegitimidade passiva do consórcio;

c) 6º, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, porque o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa líder do consórcio impõe a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor;

d) 7, § 1º, e 8º da Lei n. 11.101/2005 c/c 17, 330, III, 485, I, IV, VI, do CPC/2015, porquanto a inclusão do crédito na relação de credores enseja perda superveniente do interesse de agir, com extinção do feito sem resolução de mérito;

e) 939 do Código Civil, visto que não há vencimento das obrigações diante de atrasos por fato de terceiros e pacto verbal de postergação para o momento das medições e faturamento;

f) 405 do Código Civil, porque, ainda que devidos, os juros moratórios deveriam incidir a partir da citação; e, ao final,

g) 98, *caput*, § 5º, do CPC/2015, pois a parte demonstra hipossuficiência financeira e requer concessão da gratuidade da justiça de forma definitiva.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a incompetência territorial do juízo de Fortaleza e se determine a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Maracanaú/CE; se reconheça a ilegitimidade passiva do consórcio para figurar como réu; se determine a suspensão do feito em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa líder; se extinga o processo sem resolução de mérito por ausência superveniente de interesse de agir da autora; se julgue improcedente a ação monitória por inexigibilidade das obrigações; e se estabeleça que os juros moratórios incidam apenas a partir da citação. Requer ainda o provimento do recurso para que se conceda a gratuidade da justiça em definitivo.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o pedido de gratuidade judiciária é incabível e não comprovado; sustenta inadmissibilidade do recurso por violação ao princípio da dialeticidade e incidência das Súmulas n. 7 e 182 do STJ e n. 283 e 284 do STF; aponta premissa falsa sobre recuperação judicial da suposta

empresa líder e litigância de má-fé; defende a competência de Fortaleza pelo art. 53, III, *itálico a*, do CPC; afirma a legitimidade passiva do consórcio por personalidade judiciária; sustenta a exigibilidade do crédito e a incidência de juros e correção desde o vencimento; e pugna pelo não provimento do recurso, com condenação por má-fé (fls. 547-568).

O recurso especial foi admitido (fls. 575-578).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação monitória em que a parte autora pleiteou a constituição de título executivo judicial para cobrança de faturas de mercadorias fornecidas e não pagas, com atualização monetária e juros, tendo sido reconhecida quitação parcial e exigência do saldo.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente improcedentes os embargos monitórios para afastar valores cobrados em excesso, constituiu título executivo judicial no valor de R\$ 179.200,00, determinou o pagamento em 15 dias sob pena de multa de 10% e honorários de 10% sobre o valor da causa, distribuídos em um quarto para a autora e três quartos para o réu (fls. 548-549).

A Corte de origem, inicialmente, em apelação cível, anulou a sentença por reconhecer a incompetência do juízo de Fortaleza em favor de Maracanaú, com base no art. 53, III, *c*, do CPC (fls. 483-488). Em embargos de declaração, reformou o acórdão, atribuindo efeitos infringentes para confirmar a sentença, fixando a competência do foro de Fortaleza, reconhecendo a legitimidade passiva do consórcio, afastando suspensão pelo processamento de recuperação judicial da empresa líder e estabelecendo a incidência de juros moratórios desde o vencimento da dívida (fls. 535-541).

Passo à análise das supostas violações.

I - Art. 53, do CPC/2015

No recurso especial a parte recorrente alega que o consórcio, por ser sociedade sem personalidade jurídica, deve ser demandado no foro onde exerce suas atividades, indicando Maracanaú/CE como o local das atividades, em violação à alínea *c* do inciso III do art. 53 do CPC/2015.

O acórdão dos embargos concluiu pela competência do foro de Fortaleza ao consignar que a sede contratual do consórcio é Fortaleza, que ali foi fixada a praça de pagamento e ocorreu a citação, reconhecendo, pela incidência do art. 53, III, *c*, que o consórcio exerce suas atividades “tanto do ponto de vista formal quanto do ponto de vista fático” em Fortaleza (fls. 535-536).

No recurso especial, a parte alega que a definição do foro competente demanda a análise das notas fiscais e do contrato do consórcio para aferir o local das atividades. O Tribunal de origem analisou documentos e elementos fáticos para concluir pela competência de Fortaleza, afirmando (fl. 536-537): “Tem-se por competente, então, o foro de Fortaleza e não o foro de Maracanaú, porquanto é aqui que o próprio consórcio elegeu como sede, explicitando ante a documentação dos autos exercer suas atividades tanto do ponto de vista formal quanto do ponto de vista fático.” Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas e de cláusulas contratuais, o que é incabível em recurso especial ante o óbice das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

II - Art. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976

A recorrente afirma que o consórcio não possui personalidade jurídica e não confere solidariedade às obrigações, devendo responder cada consorciada conforme o contrato, razão pela qual sustenta a ilegitimidade passiva do consórcio.

O acórdão dos embargos assentou a legitimidade passiva do consórcio, destacando que, “não obstante careça de personalidade jurídica, equipara-se a

quem a tem, pois em seu nome contraiu obrigação de pagar pelos produtos já devidamente entregues [...] tendo inclusive confessado [...] débito de R\$ 179.200,00” (fl. 536).

No recurso especial, a parte alega que a conclusão sobre quem contraiu a obrigação, a confissão de dívida e os títulos exigem a reanálise dos documentos. O Tribunal a quo decidiu com base em elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, como notas promissórias e confissão. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 6º, da Lei n. 11.101/2005

Alega o recorrente que o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa líder impõe a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor.

O acórdão dos embargos concluiu inexistir hipótese de suspensão do regular processamento da ação monitória, porquanto o devedor é o consórcio e não a empresa recuperanda, e porque os efeitos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 recaem sobre as obrigações sujeitas à recuperação do devedor, não se confundindo com o consórcio (fls. 540-541).

No recurso especial, a parte sustenta que o crédito atinge diretamente o patrimônio da empresa líder, discorrendo sobre circunstâncias fáticas da obra e gestão do consórcio. O Tribunal estadual firmou entendimento com apoio em elementos fáticos e na distinção subjetiva entre consórcio e empresa líder. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Arts. 7º, § 1º, e 8º, da Lei n. 11.101/2005, c/c Arts. 17, 330, III, 485, I, IV, VI, do CPC/2015

No recurso especial a parte recorrente alega perda superveniente do interesse de agir da autora em razão da inscrição do crédito na relação de credores da empresa líder em recuperação, postulando a extinção do processo sem resolução de mérito.

O acórdão dos embargos rejeitou a tese, concluindo que subsiste o interesse da credora em obter título executivo judicial contra o consórcio, que é o devedor na lide, não havendo perda de objeto nem suspensão, com remissão à disciplina dos arts. 6º, I a III, da Lei n. 11.101/2005 (fls. 540-541).

No recurso especial, a parte alega que a inclusão em quadro geral de credores resolveria a lide, mas essa conclusão depende de premissas fáticas sobre sujeição do crédito e identidade do devedor. O Tribunal *a quo* analisou a controvérsia com base em fatos e documentos. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

V - Art. 939, do Código Civil

A recorrente afirma que não houve vencimento das obrigações, alegando atraso de obra por fato de terceiros, caso fortuito ou força maior e pacto verbal de postergação para o momento das medições e faturamento.

O acórdão dos embargos rejeitou condição de vencimento atrelada ao recebimento de crédito da devedora, enfatizando que “a credora não tem qualquer controle sobre a execução da obra, não podendo sofrer com os riscos decorrentes da contratação da devedora pelo Estado”, concluindo pela exigibilidade após o prazo contratual de 45 dias (fls. 540-541).

No recurso especial, a parte sustenta ajuste verbal e circunstâncias fáticas da obra para postergar vencimento, o que exigiria reavaliação de provas e

da dinâmica contratual e documental. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas e de cláusulas contratuais, incabível em recurso especial ante o óbice das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

VI - Art. 405, do Código Civil

Sustenta o recorrente que, inexistindo dívida vencida, os juros moratórios devem incidir apenas a partir da citação.

O acórdão dos embargos fixou que, “tratando-se de obrigação positiva e líquida, com vencimento certo, tais juros deverão correr a partir do vencimento da dívida, a teor do art. 397, do Código Civil” (fl. 541).

No recurso especial, a parte pretende afastar a mora *ex re*, o que está atrelado às premissas fáticas sobre vencimento e exigibilidade já fixadas pela Corte estadual. Rever tais premissas demandaria o reexame de provas, incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Neste particular, acórdão em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, para o caso presente.

Confira-se:

CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DÍVIDA POSITIVA, LÍQUIDA E COM TERMO CERTO. MORA EX RE. JUROS INCIDENTES A PARTIR DO VENCIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Não é o meio judicial de cobrança da dívida que define o termo inicial dos juros moratórios nas relações contratuais, mas sim a natureza da obrigação ou a determinação legal de que haja interpelação judicial ou extrajudicial para a formal constituição do devedor em mora.

2. Interpretando-se os arts. 960, 961 e 962 do CC de 1916 (correspondentes aos arts. 390, 397 e 398 do CC/2002), infere-se que a mora do devedor pode-se configurar de distintas formas, de acordo com a natureza da relação jurídico-material estabelecida entre as partes ou conforme exigência legal. Assim, em caso de: (I) responsabilidade contratual, relativa à obrigação positiva e líquida e com termo certo, da qual resulta a mora *ex re*, os juros moratórios incidem a partir do vencimento; (II) responsabilidade contratual que não possui termo previamente determinado ou que a lei exige interpelação, na qual o inadimplemento leva à mora

ex persona, o termo inicial dos juros de mora será, normalmente, a data da notificação ou protesto, quando for exigida interpelação extrajudicial, e a data da citação, quando exigir-se a interpelação judicial; (III) obrigação de não fazer, negativa, o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que pratica o ato que lhe era vedado, ficando, assim, constituído em mora nesta data; (IV) responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Especial, ainda que o débito seja cobrado por meio de ação monitória, se a obrigação for positiva e líquida e com vencimento certo, devem os juros de mora fluírem a partir da data do inadimplemento - a do respectivo vencimento -, nos termos em que definido na relação de direito material. Precedentes (EREsp 1.250.382/RS).

4. A hipótese dos autos, conforme delineado pelas instâncias ordinárias, traz a cobrança dos devedores, por intermédio do ajuizamento contra estes de ação monitória, de obrigação constante de contrato de abertura de crédito em conta corrente, inadimplida nos anos de 1995 e 1996, figurando como credora a antiga Caixa Econômica Estadual, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, o ora embargante. Em tal contrato havia previsão expressa de incidência de juros moratórios em caso de inadimplemento da obrigação de pagamento, de natureza positiva e líquida, no vencimento certo. **Portanto, tratava-se de obrigação contratual cujo inadimplemento, por si só, levava à constituição do devedor em mora, desde a data do vencimento (mora ex re ou automática), de maneira que os juros moratórios devem incidir a partir do inadimplemento da obrigação.**

5. A jurisprudência desta Corte reconhece no manejo de ação monitória aptidão para demonstração da natureza positiva e líquida da obrigação constante de contrato de abertura de crédito em conta corrente, com obtenção de provimento judicial nesse sentido, assim como a possibilidade de emissão de título executivo extrajudicial originado em saldo devedor decorrente daquele contrato.

6. Embargos de divergência providos. (EAREsp n. 502.132/RS, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 5/5/2021, DJe de 3/8/2021, grifei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.

1. Reconsiderada a decisão monocrática anteriormente proferida, porquanto analisando o agravo em recurso especial percebe-se que foram impugnados todos os fundamentos da decisão agravada.

2. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada omissão e negativa de prestação jurisdicional.

3. Derruir a conclusão do acórdão recorrido, que entendeu pela comprovação do fato constitutivo do direito do autor, demandaria o reexame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Os juros de mora e a correção monetária, em ação monitória, incidem a partir do vencimento da obrigação consubstanciada em dívida líquida e com vencimento certo. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

4.1. Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, no sentido de desqualificar a mora ex re como sendo in persona, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 657/659, e-STJ. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.366.728/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, grifei.)

VII - Art. 98, do CPC/2015

A parte alega que permanece hipossuficiente e requer a gratuidade da justiça de forma definitiva, destacando prejuízos e recuperação judicial da empresa líder.

O acórdão dos embargos confirmou a concessão do benefício apenas para o ato da apelação, à luz do art. 98, *caput*, e § 5º do CPC/2015, mediante documentação que indicou momentânea dificuldade econômica para aquele ato (fls. 535, 539).

No recurso especial, a parte sustenta quadros financeiros e documentos para ampliar o benefício, tema que demanda análise de prova sobre capacidade econômica. O Tribunal *a quo* sopesou os elementos trazidos e delimitou os efeitos do benefício ao ato específico. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de que a eventual responsabilidade do consórcio e consorciadas, em que pese as regras do art. 278, §

1º, da Lei n. 6.404/76 pode ser excepcionada pelas cláusulas contratuais, sendo que, em sede de recurso especial, a interpretação das cláusulas não poderá ser novamente apreciada. Incidentes na espécie, em consequência, as Súmulas n. 83 e 5 do STJ.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO DE CONCESSÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Via de regra, as sociedades consorciadas apenas se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade, de acordo com o disposto no art. 278, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76).

2. Entretanto, há diversas disposições normativas que preveem a solidariedade entre as sociedades consorciadas, como, por exemplo, a responsabilidade derivada de relação de consumo, por força do art. 28, § 3º, do CDC, totalmente aplicável ao caso. Assim, os termos do contrato de consórcio não vinculam a relação jurídica havida entre a concessionária e os usuários do serviço, pois criam obrigações para as empresas consorciadas, sem afetar a responsabilidade da Concessionária (Consórcio) perante os usuários do serviço (consumidores). Nesse sentido: REsp 1.635.637/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 21/9/2018.

3. Ademais, percebe-se claramente dos excertos transcritos que as instâncias ordinárias assentaram que, na Cláusula 9.2 do Contrato de Concessão, há a previsão de a Concessionária responder por eventuais danos ou prejuízos causados. Sob esse aspecto, a análise da pretensão veiculada no Recurso Especial demanda exame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. A propósito: AgInt no AgInt no AREsp 1.107.324/MG, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 18/4/2018 e AgRg no AREsp: 572.866/RJ, Relator: Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/11/2014.

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.787.947/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 23/4/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE.

CONSÓRCIO. NECESSIDADE DE PREVISÃO NO ATO CONSTITUTIVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.

2. Deve ser atribuída a responsabilidade ao consórcio por obrigação de um de seus participantes apenas na hipótese de assim prever o respectivo ato constitutivo, o que não ocorreu no presente caso, visto que da análise do acórdão recorrido depreende-se que não houve o exame, pela Corte de origem, do instrumento contratual celebrado entre o consórcio e as sociedades consorciadas, razão pela qual não se pode sustentar a legitimidade do consórcio.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.024.701/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022, grifei.)

VIII - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço o recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.967.465 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0325494-5

Número de Origem:

01139204320198060001 1139204320198060001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSORCIO COSAMPA/ JUREMA/SOUZA REIS/ GEOSISTEMAS
- ANEL VIARIO

OUTRO NOME : CONSÓRCIO SOUZA REIS/JUREMA/GEOSISTEMAS - ANEL
VIÁRIO

ADVOGADO : ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO - CE027621

RECORRIDO : PREMOLDADOS ARTEC LTDA

ADVOGADOS : ALINE GURGEL MOTA FERREIRA GOMES - CE018704
EDUARDO BARBOSA DE ARAÚJO - CE042963

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026